

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.820 de 2006

(Do Sr. Xico Graziano)

**Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de
1993, que regulamenta dispositivos
constitucionais à reforma agrária.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Considera-se propriedade rural produtiva o imóvel rural que, explorado economicamente em situações de normalidade, mantenha aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso.

§ 1º A caracterização da propriedade como produtiva, quando questionada administrativamente, exigirá do proprietário laudo técnico, elaborado por profissional habilitado em ciências agrárias, capaz de analisar o potencial produtivo da propriedade e sua produtividade total.

§2º O laudo técnico deverá considerar o nível de tecnologia utilizada e sua correspondência com os parâmetros da sustentabilidade ecológica e econômica da produção agropecuária.

§3º Na elaboração do laudo técnico deverá ser considerado o conjunto das atividades produtivas existentes na propriedade rural, por um prazo de três anos, no caso de cultivos temporários, e de cinco anos, para cultivos permanentes e pecuária.

§7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito, bem como transferência de titularidade por compra e venda, sucessão, decisão judicial, ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados, deixar de apresentar, nos prazos previstos no § 3º do art. 6º, os parâmetros exigidos.

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos Arts. 6ºA, 6ºB e 6ºC, com as seguintes redações:

Art. 6ºA . Não poderão ser consideradas como áreas inexploradas ou não produtivas aquelas mantidas com cobertura vegetal original ou em fase de regeneração, independentemente de sua averbação ou situação legal.

Art. 6ºB . Caberá ao órgão de regulamentação das atividades de engenharia e arquitetura da localidade a indicação de profissional habilitado para atuar na peritagem, quando houver contestação do laudo técnico, por parte do Poder Público, com relação à condição produtiva da propriedade rural.

Art. 6ºC . Caberá ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), estabelecer parâmetros referenciais técnico-econômicos das culturas e pecuária, garantindo aos produtores rurais o direito de utilizarem sistemas produtivos alternativos, de tecnologia mista, branda ou orgânicos.

Art. 3º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º Considera-se racional e adequada a exploração da terra que mantenha nível de aproveitamento agropecuário compatível com a produtividade do solo e sua respectiva classe de capacidade de uso, especificado no caput do art. 6º desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do Art. 17A, com a seguinte redação:

“Art. 17A Fica estipulado o prazo de até cinco anos para que o órgão público federal competente realize a consolidação e promova a emancipação de assentamentos da reforma agrária, sob pena da responsabilização cabível nos termos da lei.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput correrá a partir da data da imissão de posse, ao órgão público, nas terras adquiridas por desapropriação ou compra pública.

Art. 5º Findo o prazo previsto no §1º do art. 29 da Lei nº 6.363, de 7 de dezembro de 1976, o órgão público federal competente deverá emitir o título de posse ao beneficiário da reforma agrária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os §§4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.